

A. I. N º - 019290.0020/07-3  
AUTUADO - MÁRCIA ROSANA ARGOLO COUTO  
AUTUANTE - PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
INTERNET - 08.04.2008

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0050-02/08**

**EMENTA:** ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2007, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS, no valor de R\$35.751,10, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado, à folha 27, impugna o lançamento tributário, alegando que não foram considerados valores da redução “Z”, relativos aos meses de janeiro/06 a maio/07, os quais encontram-se em seu poder.

O autuante, à fl. 30, ao prestar a informação fiscal, contesta os argumentos defensivos por não condizerem com a realidade dos fatos, pois foram expedidas três intimações para apresentação das reduções “Z”, como todas as vezes que o preposto contábil, Sr. Jailson Seixas, marcou para entregar, não compareceu, lavrou o Auto de Infração em lide. Frisa que, da assinatura do auto, abordou o Sr. Jailson, tendo o mesmo informado que o contribuinte estava tentando localizar os documentos. Salienta que, tempos depois, o próprio Sr. Jailson trouxe as reduções “Z” encontradas, só que não constavam informações de vendas em cartões de Crédito/Débito o que não modificaria o valor do crédito reclamado.

Ao finalizar, opina pela manutenção da infração.

**VOTO**

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora

de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, §4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

(...)

*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”* (Grifo nosso).

O argumento defensivo de que não foram considerados pelo autuante valores constantes da redução “Z”, não pode ser acolhido, uma vez que se trata de uma alegação sem apresentação de nenhum documento para ser comprovada. Ressalto que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Saliento que o autuado recebeu cópia do Demonstrativo, folha 08, e dos arquivos eletrônicos constando às operações individualizadas informadas pela administradora de cartões de créditos/débitos, folha 21, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa do autuado.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 019290.0020/07-3, lavrado contra **MÁRCIA ROSANA ARGOLO COUTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$35.751,10**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de março de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE  
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR  
JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR